

e Curaçao), Portugal e Suécia, tendo a ela aderido o Egipto, o Equador, o Haiti, a Hungria, Mónaco, Nicarágua e Sudão.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, o Acôrdo e Protocolo assinados em Genebra, na Primeira Conferência do Ópio, da Sociedade das Nações, a 11 de Fevereiro de 1925, foram ratificados pelos seguintes países: Império Britânico, Índia, França, Japão, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Portugal e Sião.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Convenção internacional do ópio, assinada em Genebra, na Segunda Conferência do Ópio da Sociedade das Nações, a 19 de Fevereiro de 1925, foi ratificada, até 30 de Abril de 1929, pelos seguintes países: Áustria, Bélgica, Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Bulgária, Espanha (compreendendo as colónias espanholas, com excepção do Protectorado espanhol de Marrocos), França, Japão, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Polónia, Portugal, Sudão, Suíça, Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido o Governo do Sua Majestade Britânica pelo Estado de Sarawak e Bahamas, a Cidade Livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, Finlândia, S. Marino, Mónaco, Roménia e Salvador.

O Protocolo da Convenção da mesma data foi ratificado pelo Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Bulgária, Japão, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos (compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçao), Portugal, Sudão e Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido o Governo do Sua Majestade Britânica pelo Estado de Sarawak e Bahamas, Egipto, Finlândia, Roménia e Salvador.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921, foi ratificada, até 30 de Abril de 1929, pelos seguintes países:

Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Império Britânico, Canadá, Austrália, União Sul-Africana, Nova Zelândia, Índia, Chile, China, Cuba, Grécia, Hungria, Itália, Japão, Letónia, Noruega, Países Baixos, Polónia e Cidade Livre de Dantzig, Portugal, Roménia, Sião, Suécia, Suíça, Checo-Eslováquia, tendo a ela aderido a Bulgária, a Espanha (exceptuadas as possessões espanholas em África e os territórios do Protectorado espanhol em Marrocos), a Finlândia, França, as colónias italianas, o Uruguai e o Governo do Sua Majestade Britânica pelos seguintes territórios: Bahamas, Trindade, Kenya, Niasalândia, Ceilão, Hong-Kong, Straits Settlements, Gibraltar, Malta, Chipre, Rodésia do Sul, Barbados, Grenade, Santa Luzia, São Vicente, Seychelles, Rodésia do Norte, Honduras britânica, Guiana britânica, Ilhas Fidji,

Ilhas Sotavento, Jamaica, Maurícia, Ilhas Falkland, colónia da Costa do Ouro, Irak, Serra Leoa.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Irak aderiu, a partir de 26 de Abril de 1929, à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, aberta à assinatura em Genebra, de 12 de Setembro de 1923 a 31 de Março de 1924.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1929.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Decreto n.º 16:858

Tendo a Câmara Municipal de Estremoz procedido por indicação superior à reparação de estradas e outros trabalhos de viação urgente que não puderam ser executados pela Direcção Geral de Estradas;

Considerando que nestes termos as despesas com essa reparação e trabalhos devem ser satisfeitas pelo Estado à mencionada Câmara Municipal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Câmara Municipal de Estremoz será entregue a importância de 40.000\$ para satisfação das despesas realizadas com a reparação de estradas e outros trabalhos de viação no respectivo concelho.

Art. 2.º A importância fixada no artigo anterior será liquidada e paga em conta da dotação inscrita para reparação corrente de estradas no capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações aprovado para o ano económico de 1928-1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral das Indústrias

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 16:859

Tendo sido autorizada por diferentes portarias, nos termos do artigo 7.º de decreto n.º 9:051, de 11 de

Agosto de 1923, a utilização de várias balanças automáticas e bombas automedidoras para gasolina, cuja aferição, por se tratar de aparelhos novos e por vezes de difícil correcção, foi atribuída aos engenheiros chefes das circunscrições industriais ou seus delegados técnicos;

Considerando o desenvolvimento que a utilização destes novos aparelhos está tendo no nosso País, dificultando com o trabalho da sua aferição o desempenho de outras funções mais importantes de carácter técnico que o pessoal das circunscrições industriais é obrigado a desempenhar junto da indústria;

Não sendo difícil para os aferidores de pesos e medidas que possuam algumas habilitações técnicas colocarem-se a par das modalidades do funcionamento e da aferição destes novos aparelhos, podendo assim, com vantagens para os serviços e salvaguardando-se por um conveniente exame de competência o rigor que deve continuar existindo na aferição destes mesmos aparelhos, substituir os funcionários técnicos das circunscrições industriais;

Tendo sido ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano findo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aferição de quaisquer balanças automáticas ou bombas automedidoras que por portaria especial, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, tenha sido ou venha a ser atribuída aos engenheiros chefes das circunscrições industriais ou seus delegados técnicos passará a ser, nos termos da legislação geral, da competência das câmaras municipais em cuja área esses aparelhos se encontrem instalados, desde que os respectivos aferidores de pesos e medidas para tal possuam a necessária competência técnica.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior serão examinados pelos engenheiros chefes de cada circunscrição industrial ou seus substitutos os aferidores de pesos e medidas que as câmaras municipais da área de cada circunscrição indicarem como habilitados para a aferição daqueles aparelhos, podendo para esse fim os interessados comparecer nas respectivas circunscrições industriais ou ser examinados nos próprios concelhos quando houver oportunidade de ali comparecer o chefe da circunscrição industrial ou o seu representante.

§ 1.º O exame constará de um interrogatório sobre os tipos correntes das balanças automáticas e bombas automedidoras autorizadas e especialmente em serviço no concelho em que o candidato é aferidor, sobre quais as fraudes de que esses aparelhos são susceptíveis, pesagens ou medições mínimas e máximas que podem realizar, tolerâncias, modo de se assegurar a inviolabilidade dos seus mecanismos e respectivos processos de aferição.

§ 2.º O resultado do exame será comunicado à câmara municipal a que o candidato pertence, indicando-se expressamente, no caso de aprovação, quais os aparelhos em que ele está apto para aferir.

§ 3.º As atribuições assim concedidas às câmaras municipais são válidas enquanto os aferidores examinados com aprovação se mantiverem no exercício das suas funções.

Art. 3.º A fim de se manter a uniformidade que teve em vista a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 8:749, de 2 de Abril de 1923, as taxas cobradas pelas câmaras municipais pela aferição das balanças automáticas e das bombas automedidoras autorizadas serão as que constarem da respectiva portaria de autorização, não podendo ser cobradas quaisquer outras taxas, a título de

aferição, utilização ou exactidão, não previstas em legislação especial.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:860

Desde há muito que a deplorável instalação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa impõe a necessidade de estabelecê-la em edificio adequado às justas exigências do seu normal funcionamento.

Não se trata de atribuir-lhe sumptuosa acomodação para os seus serviços; tam somente se procura dotá-la com instalação condigna do exercício da sua nobre actividade. O considerável desenvolvimento das Faculdades de Letras, desde que pela constituição universitária de 1911 foram instituídas, claramente patenteia a necessidade de facultar-lhes localização acomodada aos numerosos cursos que aí se professam.

Desde longa data assim o entendeu a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra porfiando na construção do edificio onde pudesse convenientemente instalar-se até que, pelo empréstimo autorizado pelo decreto n.º 12:772, de 20 de Novembro de 1926, pôde definitivamente prover a essa instante necessidade do seu funcionamento.

Não logrou porém ainda a Faculdade de Letras de Lisboa sair do acanhado recinto com que, por cessão da Academia das Ciências de Lisboa, fora favorecido o antigo Curso Superior de Letras.

Indispensável pois se torna evitar que prossiga tam defeituosa situação, concedendo à Faculdade de Letras instalação apropriada e aos institutos estrangeiros que junto dela funcionam.

Nas circunstâncias expostas, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Instrução Pública a adquirir para a instalação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa o prédio Quinta da Praia, situado na Praça D. Vasco da Gama, tendo igualmente serventia pela Rua Bartolomeu Dias, com todas as suas dependências.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aquisição do edificio de que trata o artigo 1.º, das obras necessárias à sua apropriação e da aquisição do respectivo mobiliário serão subsidiados pela verba inserita no capítulo 12.º, artigo 71.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1928-1929, destinado ao pagamento de despesas de imperiosa necessidade nos diversos ramos de ensino, até a quantia máxima de 1:600.000\$.

Art. 3.º A fim de promover os trabalhos necessários para a conveniente adaptação do edificio à instalação da Faculdade de Letras é nomeada uma comissão administrativa composta do secretário geral do Ministério da Instrução Pública, de um professor da Faculdade de Letras de Lisboa e do director da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à disposição